SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008406-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Marcelino de Fátima Camargo
Requerido: Ana Alonso Bastos Camargo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1008406-22.2015

VISTOS

MARCELINO DE FÁTIMA CAMARGO ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de ANA ALONSO BASTOS CAMARGO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1) Que foi casado com a requerida e dela se separou judicialmente em 21/10/2009; 2) Que antes da homologação da separação, mas já separados de fato, foi procurado por dois (02) corretores, a pedido da ré e da pessoa de Odila Alonso, para anuir na compra e venda de um imóvel que tinham em condomínio; 3) que a requerida se comprometeu a pagar o seu quinhão (dele autor); 4) que a requerida não lhe repassou o valor da sua parte na venda do bem; 5) que, inclusive, ajuizou ação preparatória de exibição de documentos em face

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da requerida e da pessoa de Odila Alonso, solicitando que as mesmas exibissem em Juízo o comprovante de pagamento realizado ao requerente; 6) que a requerida permaneceu silente, e na sequência, o Juízo proferiu sentença, que restou irrecorrida, onde julgou extinta a ação em relação a corré Odila e procedente em relação a requerida Ana Alonso. 7) Assim, pediu a procedência da presente demanda, para o fim de que a requerida seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 33.200,00, que equivale a sua parte (dele autor) na venda do imóvel acima mencionado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 84).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não repasse do valor cabente ao autor pela venda do imóvel objeto do contrato de fls. 30 e ss.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, ANA ALONSO BASTOS CAMARGO, a pagar ao autor, MARCELINO DE FÁTIMA CAMARGO, a quantia pleiteada na exordial, ou seja, de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da data da lavratura da escritura do imóvel objeto do contrato de fls. 30 e ss.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min